

Expediente
M. Avelar Bontempo
Secretaria de Legislação



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---

LEI Nº 3890, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO MINI DISTRITO INDUSTRIAL DO PÓLO CALÇADISTA DE JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o mini Distrito Industrial do pólo calçadista de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará.

Art. 2º - Os loteamentos denominados de Mini Distrito Industrial, estão projetados com distinção de áreas, demonstração de ruas, quadras, lotes, limitações de propriedade adjacentes e demais detalhamentos descritos em memorial descritivo em poder da Secretaria de Infraestrutura do Município – SEINE.

Art. 3º - A presente Lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - SEPLAD, em parceria com outras secretarias Municipais, Órgãos Públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades organizadas afins, o desenvolvimento econômico através do incremento às indústrias e empresas comerciais e de prestação de serviços na atividade calçadista traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios, para a geração de novos empreendimentos, bem como a ampliação dos já existentes, visando a geração de empregos, renda e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e poderão ser feitos da seguinte forma:

- I – Terrenos;
- II – Edificações ou Instalações;
- III – Máquinas e equipamentos.

CAPÍTULO II
DA CRIAÇÃO DA COMISSÃO

Art. 4º - Fica instituída a Comissão Municipal de Recepção e Verificação de procedência das empresas interessadas neste Município, para efeito de responsabilidade Pública, administrativa, governamental, a ser nomeada por ato do executivo Municipal, na seguinte forma:

- 1 – Presidente: constituído pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designado;
- 2 – Secretário: constituído por um funcionário do quadro de pessoal;
- 3 – Membros: constituído por 03 (três) representantes da Indústria e Comércio indicados das empresas beneficiadas a convite do Chefe do Executivo.

Art. 5º - Compete a Comissão Municipal de Recepção e Verificação:

- I - Proceder o cadastro das empresas beneficiadas e prestar informações necessárias às instalações empresariais;
- II – Verificar a precedência e condições de implantação das industriais;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



III – Exarar Parecer por escrito a todas as propostas e solicitações de incentivos e/ou benefícios pleiteados;

IV – Estabelecer prioridades de investimentos;

V – Examinar a viabilidade dos projetos, recebidos as propostas mediante formulários próprios;

VI – Formular as prioridades a serem incluídos no planejamento do município;

VII – Estabelecer critérios, formas e metas de fiscalização governamentais e não governamentais, dirigidas a indústria e ao comércio local;

VIII – Pleitear auxílios, doações, subvenções e transferências estaduais, federais ou privadas para o desenvolvimento industrial e comercial;

IX – Criar juntamente com o Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico para a Formação de programas que visem a concessão de financiamentos aos setores produtivos industriais, comerciais e de prestação de serviços e apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento do município, bem como sua regulamentação;

X – Formar dentro da própria Comissão municipal, subcomissões para proceder levantamentos e fiscalizações nas empresas;

XI – Reunir-se quinzenalmente para deliberar sobre assuntos de interesse do Município;

XII – Elaborar Regulamento para o distrito Industrial, com base na Lei.

CAPITULO III
DAS MODALIDADES DE INCENTIVOS E/OU BENEFÍCIOS

Art. 6º - Os incentivos e/ou benefícios, isolada ou globalmente poderão ser da seguinte ordem, desde que, aprovado através de um parecer Técnico emitido pela Comissão Municipal constante do Art. 4º desta Lei:

I – TRIBUTÁRIO – Os tributos Municipais serão cobrados através de Tabela Especial a ser criada por lei no Código Tributário pelo Município durante a permanência da Empresa no Distrito Industrial;

II – IMOBILIÁRIO – As empresas instaladas no Mini Distrito Industrial, serão avaliadas pela comissão, que estabelecerá e determinará os objetivos, tais como, geração de renda, geração de lucros, de empregos, etc. os quais, após serem cumpridos pelas indústrias, servirão como requisitos essenciais para a escrituração definitiva da doação Onerosa, com expressa cláusula de reversão. A Doação Onerosa será colocada em disponibilidade de área de acordo com a necessidade do empreendimento, construção e/ou ampliação de barracões industriais, escritórios, com a condição de cumprir as seguintes exigências e objetivos:

a – Iniciar as atividades no prazo fixado pela comissão Municipal;

b – Celebrar com o município o respectivo Termo Provisório de Doação Onerosa, assim que forem concluídas as instalações;

c – Garantir ocupação mínima de 80% dos empregos diretos;

d – As empresas não poderão paralisar por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades sem motivo justificado e devidamente comprovado pela Comissão municipal.

e – As empresas para poderem usufruir os incentivos oferecidos, terão que contratar mão de obra exclusiva de trabalhadores residentes no município, que deverão no ato da contratação, comprovar residência, não se aplicando a esta norma, os cargos que dependem de mão de obra especializada que não sejam encontradas em Juazeiro do Norte;

f – O prazo para que se cumpra o item V é de 06 (seis) meses a contar do início da instalação da indústria;

g – O material de construção usado nas edificações dos barracões, deverão ser adquiridos preferencialmente no em lojas com sede no Município.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



h – Quando da instalação da indústria, a empresa obrigatoriamente estabelecerá metas e objetivos a serem atingidos de forma a beneficiar o Município e encaminhará os respectivos projetos a comissão do Mini Distrito Industrial;

i – As metas estabelecidas pelas empresas e encaminhadas ao Executivo Municipal, serão avaliadas pela Comissão Industrial, a qual emitirá Parecer aprovando ou não os referidos projetos.

III – INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS – Terraplanagens, escavações, aterros, drenagens, arruamento, rede de água e energia, levantamento topográfico, barracões industriais, etc.

IV – APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – Incentivos à realização de cursos através da Secretaria do Trabalho e Ação Social para a capacitação profissional nas diversas áreas de atuação das empresas aqui instaladas ou que venham a se instalar, com vistas ao aprimoramento técnico e profissional.

V – DIVULGAÇÃO E PROMOÇÃO – Realização de feiras, eventos e campanhas de promoção e/ou divulgação de produtos, empresas e/ou atividades, em parceria com associações.

CAPITULO IV DA HABILITAÇÃO

Art. 7º - As pessoas jurídicas, para se habilitar a instalar-se no mini distrito Industrial, deverão apresentar sua solicitação a comissão Municipal juntamente com os seguintes documentos:

- a) Contrato Social acompanhado da última alteração;
- b) Cartão atualizado do CNPJ;
- c) Cartão atualizado da Inscrição Estadual;
- d) Comprovante de endereço da empresa;
- e) Certidão Negativa Federal;
- f) Certidão Negativa Estadual;
- g) Certidão Negativa Municipal;
- h) Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS;
- i) Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS;
- j) RG e CPF;
- k) Área pretendida;

PARÁGRAFO ÚNICO: A área será de acordo com a disponibilidade do local, bem como de acordo com a necessidade de aproveitamento da empresa.

Art. 8º - As empresas e empreendedores considerados habilitados pela comissão Municipal, e interessados em receber os incentivos e/ou benefícios, deverão apresentar além dos documentos constantes do Art. 6º, os seguintes documentos:

- a) Descrição clara e objetiva dos ramos de atividades empresarial a ser desenvolvida;
- b) Capacidade produtiva da unidade a ser instalada e/ou ampliada;
 - c) Previsão de faturamento;
 - d) Previsão de geração de empregos diretos e indiretos;
 - e) Apresentação do projeto de viabilidade econômica;

CAPITULO V DOS PRAZOS, VEDAÇÕES E PENALIDADES



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
---Serviço Público---



Art. 9º - A Doação Onerosa de que trata esta Lei, far-se-á pelo prazo indeterminado, constando no instrumento a cláusula de revogação, a partir do momento em que o beneficiário não cumprir os objetivos propostos pela comissão e expressos por esta Lei.

Art. 10 - Se, por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a doação, interromper ou paralisar suas atividades, não cumprir com o constante nesta Lei, ou ainda, for constatado desvio de finalidade, sem expresso consentimento do Município, romper-se-á, automaticamente o Termo de Doação Onerosa, retornando sem qualquer ônus ao município o patrimônio cedido, sem que haja direito ao pagamento, ressarcimento ou indenização, salvo em caso fortuito ou força maior, devidamente justificado e comprovado.

Art. 11 - O Município poderá a qualquer tempo, revogar o Termo de Doação, sempre que se evidenciar prejuízos ou ameaça aos interesses públicos.

Art. 12 - No termo de Doação Onerosa, deverá constar expressamente a cláusula de que reverterá ao município, sem direito a indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa que tiver suas instalações ociosas, o Município Notificará dando um prazo estipulado pela Comissão para que a mesma retire os bens do local e no caso do não cumprimento do prazo estabelecido, o Município poderá fazê-lo sem direitos a qualquer tipo de reclamação por parte da empresa.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13 - A concessão dos incentivos e/ou benefícios, não isentam os benefícios do cumprimento da Legislação aplicável, especialmente a de proteção ao meio ambiente.

Art. 14 - Fica a cargo do Chefe do Executivo municipal, celebrar protocolos com empresas interessadas nos incentivos e/ou benefícios da presente Lei, bem como firmar o Termo de Doação provisória e definitiva e outros instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 15 - Para as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo municipal, autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no valor necessário para cada caso e todas as concessões dependerão da análise e parecer da comissão municipal.

Art. 16 - Os casos omissos e não dispostos nesta Lei, serão analisados pela Comissão do Distrito Industrial, que tomará as providências necessárias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (2011).////


MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO
PREFEITO MUNICIPAL